

**RELATÓRIO CONCLUSIVO – Res. PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023.****Processo Administrativo – Portaria DG nº002/2023.**

Senhor Superintendente de Gestão Administrativa,

A Comissão Processante exara o presente relatório conclusivo do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PARF), instaurado pela Portaria DG nº 002 de 26 de outubro de 2023.

Trata-se de PARF instaurado em decorrência de descumprimento de obrigações previstas no Termo de Contrato nº 032/2019 (SEI 19.16.3720.0000067/2019-06, 0047126), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa **Eficácia Projetos e Consultoria Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.301.115/0001-00, com sede na Rua Doutor Jarbas Vidal Gomes, nº 30, Sala 410, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.170-070, representada por **Fábio José Maciel de Oliveira**, restando pactuado, como objeto, "a elaboração de projetos executivos e orçamentos para construções, ampliações e/ou reformas de edificações em uso pelo Ministério Público de Minas Gerais".

I – RELATÓRIO

1. Conforme relatado na portaria inaugural (6116226), a empresa processada teria descumprido prazos firmados no contrato, o que justificou a instauração do presente Processo Administrativo, para apuração dos fatos e aplicação das consequências jurídicas atinentes à responsabilização administrativa, nos termos da legislação regente.

2. As informações iniciais que deram origem ao presente feito são oriundas da Diretoria de Projetos de Edificações - DPRO, setor responsável pela fiscalização do contrato retromencionado. Na representação apresentada pela DPRO, os fiscais relataram atrasos na 2ª e na 3ª medições, referentes aos serviços prestados na Promotoria de Justiça de Cataguases, levando-se em consideração a tabela de entregas, prazos e medições constante no Apenso 5 do Contrato nº 032/2019, o cronograma constante do 1º Termo Aditivo e a dilação de prazo concedida (6046159, SEI nº 19.16.2431.0079948/2022-37).

3. A representação do órgão fiscal relata que foi deferido pedido de prorrogação de prazo formulado pela empresa e que, apesar disso, o prazo foi extrapolado (3108314, SEI 19.16.3859.0062337/2022-57). E ainda que, em razão dos frequentes atrasos, os fiscais expediram notificações, atestando a desconformidade e solicitando providências por parte da empresa, contudo, sem êxito (3569810, 4002532, 4152353 e 5116337, SEI 19.16.2431.0079948/2022-37).

4. Por fim, ressaltou o setor responsável que os atrasos registrados nas respectivas medições foram atestados e encaminhados à DAFI, via processos de pagamento SEI 19.16.2431.0130567/2022-54 (3933465 e 3939503) e SEI 19.16.2431.0117702/2023-49 (5954140 e 5975938), onde foram promovidas as retenções de valor a título de eventual multa moratória.

5. Regularmente autorizado, foi instaurado o Processo Administrativo nº 02/2023 (6116226) em face da empresa contratada, nos termos Resolução PGJ nº 02/2023 e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

6. A parte foi intimada do ato de abertura do processo (6271447 e 6279904). Concedido prazo para apresentação de defesa, a parte se quedou silente (6804115).

7. Frente à revelia da parte processada, encontra-se o presente PARF apto para relatório e proposta conclusiva, na forma do art. 14 da Resolução PGJ nº 02/2023.

II – FUNDAMENTOS**II.1 – Da regularidade do processo**

8. O presente PARF tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 14.184/02, na Lei 14.133/21 e na Resolução PGJ nº 02/2023, respeitando-se os ritos e regras pré-determinados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

9. O ato de instauração do processo é válido, realizado por autoridade competente, apresenta motivo, motivação, finalidade e objeto definido.

10. Em relação à regularidade do processo, o legislador confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/93). Tal poder-dever visa a permitir ao administrador adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em última análise, a satisfação do interesse público, tendo em vista o princípio da finalidade dos atos administrativos.

11. Na instrução do feito, foram assegurados à parte processada o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Respeitou-se o dever de informar à parte aquilo que se lhe imputa e sobre as consequências que podem advir do processo, assim como o direito à vista das provas e manifestações reunidas nos autos, com oportunidade para parte, integrando o processo, manifestar-se e adotar providências para sua defesa e comprovação de suas alegações, produzindo alegações e provas que entender pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão¹.

12. Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

II.II – Do mérito

13. O particular, quando contrata com a Administração Pública, deve executar o acordo em conformidade com o ordenamento jurídico e as cláusulas do contrato. Por sua vez, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado, tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições. Tais situações contratuais de primazia pública sobre o interesse privado constituem as “cláusulas exorbitantes” dos contratos administrativos.

14. Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², as prerrogativas "(...) conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos (...)". São corolário do princípio constitucional da supremacia do interesse público.

15. Dessa forma, uma das principais cláusulas exorbitantes consiste na prerrogativa outorgada à Administração de aplicar as sanções de natureza administrativa, como o impedimento de licitar e contratar com a Administração, previstos na Lei do Pregão, no caso de inexecução parcial do contrato.

16. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello³, as sanções administrativas são as providências gravosas aplicadas a alguém, por praticar uma infração administrativa:

“[...] sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração. Isto não significa, entretanto, que a aplicação da sanção, isto é, sua concreta efetivação, possa sempre se efetuar por obra da própria Administração. Com efeito, em muitos casos, se não for espontaneamente atendida, será necessário recorrer à via judicial para efetivá-la, como ocorre, por exemplo, com uma multa, a qual, se não for paga, só poderá ser judicialmente cobrada [...]”.

17. É pacífico que o ato de sancionar o infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração, bem como proporcional à culpabilidade da parte processada. A Administração deve orientar o processo administrativo de responsabilização na verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do particular contratado.

18. No caso, após a devida análise das manifestações e documentos reunidos no presente procedimento, restaram comprovados o descumprimento das obrigações contratuais e legais imputadas à processada, nos termos explicitados abaixo.

II.II.I – Dos dispositivos contratuais e legais descumpridos pela empresa processada

19. Neste momento, importante destacar os dispositivos legais e contratuais descumpridos pela parte processada na execução do contrato administrativo em espeque.

20. A identificação do descumprimento das obrigações ocorre a partir da análise das normas previstas na Lei nº 8.666/93, no Termo de Contrato nº 032/2019, bem como amparando-se nas informações prestadas pela DPRO, em que os fiscais do contrato comunicaram a ocorrência de atrasos na prestação dos serviços. Foram relatados atrasos passíveis de aplicação de penalidade na 2ª medição, correspondente à 51 dias, e na 3ª medição, correspondente à 192 dias. Desta forma, restou configurada a mora na execução dos serviços.

21. O artigo 66 da Lei nº. 8.666/93, preconiza que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

22. Destarte, importa destacar que restou configurado o descumprimento das seguintes obrigações constantes do Termo de Contrato nº 032/2019, seus apensos, anexos e aditivo (0047126, SEI 19.16.3720.0000067/2019-06 e 2929642, SEI 19.16.2431.0048008/2022-87):

Termo de Contrato

CLÁUSULA SEGUNDA – Dos Prazos e condições de prestação dos serviços

O objeto deste Contrato deverá ser executado em conformidade com todas as especificações previstas no Projeto Básico (Anexo II deste Contrato), especialmente os Apensos 2 e 5, inclusive quanto a eventual refazimento, observado(s) o(s) prazo(s) máximo(s) definido(s) na proposta vencedora e as regras para entregas, prazos e medições, contado(s) a partir da data do recebimento, pela Contratada, das Autorizações de Início de Serviço para cada localidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Medição

As medições, considerando-se os quantitativos efetivamente executados e os preços contratados, obedecerão aos procedimentos, prazos e limites estabelecidos no Projeto Básico (Anexo II deste Contrato), especialmente os Apensos 2 e 5.

CLÁUSULA SEXTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato e em seus Anexos I e II (Proposta e Projeto Básico):

1. Realizar a prestação dos serviços de acordo com as especificações previstas neste Projeto Básico e seus apensos, não sendo permitida sua alteração, salvo em situações admitidas pela Contratante;

Termo de Referência

19.1 - DEVERES DA CONTRATADA

Realizar a prestação dos serviços de acordo com as especificações previstas neste Projeto Básico e seus apensos, não sendo permitida sua alteração, salvo em situações admitidas pela Contratante;

Apenso 5

| Tabela 1 Entregas, prazos e medições – Da autorização de início do projeto/cidade até os projetos executivos | | | | | |
|---|---|--------------------------------------|---|--|---|
| Prazo máximo (número de dias corridos após a emissão da autorização de início do projeto/cidade) | | | Serviços a serem entregues | Medição correspondente | |
| Área bruta de projeto | | | | | |
| Até 1.000m ² | De 1001m ² até 2.999m ² | Maior ou igual a 3.000m ² | | | |
| 10º dia | 10º dia | 10º dia | Relatório de diretrizes básicas (somente para as disciplinas que os solicitem ver apensos técnicos) Relatório de vistoria técnica (somente para as disciplinas autorizadas) | 1ª MEDIÇÃO (após aceite de todos os relatórios) | 100% dos valores correspondentes a diárias, deslocamentos e horas técnicas em deslocamento, conforme diretrizes de cálculo estabelecidas no Termo de Referência. |
| 20º dia | 25º dia | 30º dia | Anteprojeto (de cada disciplina) com conteúdo mínimo listado no respectivo apenso técnico | | |
| 30º dia | 40º dia | 45º dia | Anteprojeto (de cada disciplina) acrescido de todos os refazimentos, observações e correções solicitados pela Contratante. | 2ª MEDIÇÃO (após aceite de todas as disciplinas) | Estrutural: 40% do valor das pranchas entregues Demais disciplinas: 20% do valor das pranchas entregues Consultoria: 100% do valor relativo à consultoria das pranchas de fundação e contenção do anteprojeto estrutural. |
| 60º dia | 80º dia | 95º dia | Caderno de Especificações Técnicas com conteúdo mínimo listado para a primeira entrega no apenso 2J. Projeto executivo (de cada disciplina) com conteúdo mínimo listado no respectivo apenso técnico | | 3ª MEDIÇÃO |

Termo Aditivo nº074/2022, Anexo II.

ENTREGAS:

- 2ª Medição: 20% do valor das pranchas entregues – EST

- 15 dias a partir da devolução do MP

Projeto Executivo – EST, INC, CLI, IMP, TER

* inclui pranchas de desenho, memorial descritivo, memórias de cálculo e lista de materiais e quantitativos

Relatório da consultoria de especialista (geotécnica)

- 3ª Medição: 40% do valor das pranchas entregues, subtraídos os valores das medições anteriores da disciplina.

- 10 dias a partir da devolução do MP.

Refazimento Projeto Executivo - EST, INC, CLI, IMP, TER

Protocolo no CBMMG

Será permitido apenas 1 refazimento de projeto. Se o projeto não estiver em condição de ser aceito a empresa será notificada e computado atraso na medição.

II.II.II – Da revelia da parte processada

23. A processada, oportunizada a exercer o direito constitucional de ampla defesa, silenciou-se perante sua notificação a comparecer ao processo administrativo.

24. Com efeito, configura-se o estado de revelia da parte, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato contra si reputadas.

II.III – Das penalidades administrativas aplicáveis

25. Oportuno registrar que, inobstante a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando tratar-se de direito material, a aplicação das sanções administrativas no presente processo continua sendo regida pelas normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, haja vista a ultratividade de tais legislações. Além disso, aplicam-se a Lei Estadual nº 14.184/2002 e os princípios gerais que regem a contratação administrativa.

26. O art. 58, IV, da Lei n. 8.666/93, define como cláusula exorbitante esse poder/dever da Administração de aplicar penalidades aos particulares contratados, em decorrência de descumprimento do acordado, ainda que se trate de mora ou inexecução parcial do objeto pactuado.

27. Nesse sentido, os artigos 86 e 87, da Lei n. 8.666/93 estabelecem as principais penalidades a serem aplicadas ao fim do regular processo administrativo, quais sejam advertência; multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão de contratar com o poder público e participar de procedimentos licitatórios; declaração de inidoneidade:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

28. No caso, após a devida análise das manifestações e documentos reunidos no presente PARF, restaram comprovados os descumprimentos das obrigações contratuais e legais imputadas à processada, nos termos explicitados, que conduzem à aplicação da punição de multa moratória, como medida de justiça, no exercício do poder-dever punitivo da Administração.

29. Todavia, a aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho⁴, "é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável".

30. Por conseguinte, o descumprimento contratual, *de per se*, não é capaz de ensejar a infligência de penalidades administrativas; estas terão lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a mora ou a inexecução culposa ou dolosa. Vale dizer, o fornecedor poderá sempre provar que a falta ocorrida na execução contratual ocorreu em virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato. Nestes casos, a inadimplência não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.

31. A doutrina administrativista explana a hipótese de "inexecução sem culpa", em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento⁵: nesse caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Entretanto, essa excepcionalidade não se confunde com a aleatoriedade intrínseca aos contratos.

32. No entanto, conforme já relatado, a processada abdicou de seu direito de produzir provas no processo, não participando da formação da verdade processual, que dá azo à decisão administrativa.

33. Por outro lado, não faltou ao MPMG o devido zelo e esforço para a esmerada execução contratual. Verifica-se que os fiscais tentaram por diversas vezes fazer com que a empresa cumprisse o prazo contratual; inclusive, expediram notificações em mais de uma ocasião, solicitando providências. Enfim, o Órgão contratante se calçou de providências, oportunamente, exercendo seu dever na manutenção da relação contratual, contudo, sem êxito, por cabal inadequação da empresa processada.

34. Restaram configurados, como se demonstrou, mora na execução do contrato, cuja responsabilidade a processada não logrou se desvencilhar.

35. Ademais, na esfera Administrativa, a aplicação da penalidade é considerada poder-dever da Administração, cabendo a ela sancionar o particular, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há, pois, discricionariedade, uma vez constatado o ato ilícito e a culpabilidade da contratada. Trata-se de um dever, em ato vinculado ao desejo da Lei.

II.III.I – Das penalidades administrativas - tipicidade administrativa, dosimetria e consolidação

36. Passa-se, destarte, à realização da dosimetria da sugerida penalidade a ser imposta ao particular processado, nos termos do art. 24 da Res. PGJ nº 02/2023.

37. Como já mencionado, o art. 87 da Lei Federal nº. 8.666/93 relaciona as sanções que poderão ser aplicadas à contratada, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste. São elas: advertência; multa, na forma do instrumento convocatório ou do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

38. Observe-se que, no caso em apreço, a Administração cominou no termo de contrato os parâmetros sancionatórios da multa moratória aplicável. Prevê o contrato, em sua cláusula décima sexta:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Das Penalidades

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93:

[...]

c) Multa moratória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor da parcela de medição em que o serviço não realizado estiver incluído, quando o atraso injustificado na execução/refazimento do serviço for superior a 30 (trinta) dias;

39. Sendo assim, considerando que se apurou um total de 51 dias de mora na 2ª medição e um total de 192 dias de mora na 3ª medição, atrai-se a incidência da alínea "c" da cláusula supracitada, onde se estatui multa moratória, cujo cálculo foi feito da forma a seguir e tomando-se como parâmetro os dados constantes nos processos de pagamento SEI 19.16.2431.0130567/2022-54 (3933465 e 3939503) e SEI 19.16.2431.0117702/2023-49 (5954140 e 5975938), nos quais constam inclusive as retenções de valores efetuadas pela Diretoria de Finanças.

| NOTA FISCAL | VALOR NOTA FISCAL | MEDIÇÃO / CIDADE | ATRASO (EM DIAS) | MULTA MORATÓRIA | VALORES AI |
|-------------|-------------------|---------------------------------|------------------|-----------------|------------|
| 2022/97 | R\$20.629,81 | 02ª Medição 1º Termo Aditivo | 51 | 20% | R\$4.12 |
| 2023/38 | R\$89.278,28 | 03ª Medição 1º Termo Aditivo | 192 | 20% | R\$17.85 |

40. Dessa forma, pela soma dos valores das sanções correspondentes aos eventos lesivos, verifica-se que a penalidade resulta no valor total de multa moratória correspondente a R\$ 21.981,62 (vinte e um mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos).

41. Consoante os documentos 3933465, 3939503, 3939243, 5954140, 5975938 e 5962189, os valores acima considerados já foram retidos pela Procuradoria-Geral de Justiça, no ato de pagamento dos serviços.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, entende-se que é de rigor a condenação administrativa da empresa contratada, ora processada, e com fulcro nos dispositivos legais e contratuais supracitados, conclui-se ser medida necessária e adequada à repressão da conduta lesiva a **aplicação da sanção administrativa de multa moratória, correspondente a R\$ 21.981,62 (vinte e um mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, mediante a reversão dos valores retidos aos cofres públicos.

Eis a proposta conclusiva desta Comissão Processante, nos termos do art. 14 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, a qual, s.m.j., remetemos à consideração superior.

Luís Armando Pereira Lima
Comissão Processante
Presidente

Flávia Vieira Oliveira Gomes
Comissão Processante

Fernanda Caroline Ribeiro
Comissão Processante

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 802

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Fórum, 6ª Ed., pág. 562

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 250.

[6] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 936.

[7] Borsatto, Nara Leticia. *O ato da rescisão unilateral do contrato administrativo e o devido processo legal*. Disponível

em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3651/O-ato-da-rescisao-unilateral-do-contrato-administrativo-e-o-devido-processo-legal>.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ARMANDO PEREIRA LIMA, FG-1**, em 26/06/2024, às 15:27, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA VIEIRA OLIVEIRA GOMES, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 26/06/2024, às 15:32, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6804154** e o código CRC **197DCE46**.

PARECER

Compulsando todo o feito e ponderando as razões expostas no relatório e proposta conclusiva (6804154) da Comissão Processante (Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor, Portaria DG nº 002, de 26 de outubro de 2023), s.m.j., manifesto-me por sua integral aprovação, submetendo o PARF, por conseguinte, à apreciação da Diretoria-Geral, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Res. PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023.

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 26/06/2024, às 15:35, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6807328** e o código CRC **BD6C2001**.



Processo Administrativo nº 002/2023

Processado: Eficácia Projetos e Consultoria Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

No exercício das atribuições previstas no art. 19 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, e encampando a motivação consignada no relatório e proposta conclusiva da Comissão Processante (6804154) e do parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (6807328), decido pela condenação administrativa da empresa processada e, por consequência, determino a **aplicação da penalidade de multa moratória no valor de R\$ 21.981,62 (vinte e um mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, mediante a reversão dos valores retidos aos cofres públicos.

Intimem-se os interessados.

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 26/06/2024, às 18:39, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6807339** e o código CRC **3624A147**.